



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.229/92-21

SESSÃO DE 13 de MAIO de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.241

RECURSO 73.716 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

RECORRENTE - A MENESES & CIA. LTDA.

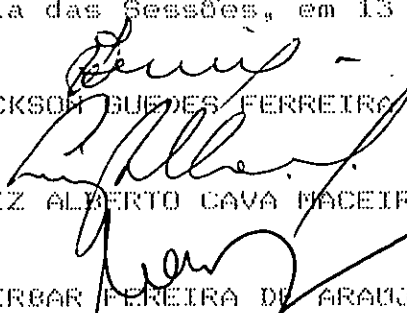
RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU - SE
MSSU.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o processo matriz e o reflexo, julgada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe ao segundo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A MENESES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10.510-000.229/92-21

RECURSO Nº: 73.716

ACÓRDÃO Nº: 108-00.241

RECORRENTE: A MENESES & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A MENESES E CIA. LTDA., com sede na Rua Acre nº 1.170, na cidade de Aracaju - SE, inscrita no CGC sob nº 13.027.636/0001-79, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de PIS/Dedução, com base no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70, relativa ao exercício de 1987.

Tempestivamente impugnando, o sujeito passivo reporta-se às alegações apresentadas no processo matriz.

O lançamento foi julgado procedente conforme decisão de fls. 19/20.

No apelo são ratificados as razões argüidas no processo principal.

é o relatório



PROCESSO Nº 10.510/000.229/92-21

ACÓRDÃO Nº 108-00.241

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e o reflexo, julgada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se estende ao segundo face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de maio de 1993.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR